

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, LINDÔRA MARIA ARAÚJO

URGENTE!

ÊNIO LICINIO HORST FILHO, brasileiro, advogado inscrito na OAB-TO 6.935, com escritório profissional na quadra 206 sul, avenida LO 05, lote 7 sala 1A, CEP 77020-504, Palmas -TO, vem, à presença de Vossa Excelência, para informar e ao fim requerer:

1. Excelência, é fato notório que, a partir de um complexo trabalho investigativo realizado pela Polícia Federal em conjunto com o Ministério Público Federal, se obteve um intrincado acervo de elementos informativos que desaguaram no oferecimento de denúncia¹ perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em desfavor de Ronaldo Eurípedes de Souza (magistrado oriundo do Quinto Constitucional), então Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e de outros 8 (oitos) indivíduos, dentre os quais se encontram advogados, servidores públicos e ex-membros do Ministério Público do Estado do Tocantins².
2. No teor da exordial acusatória, Vossa Excelência deixou claro ao Exmo. Ministro Relator (Og Fernandes) que a denúncia então oferecida abarcaria apenas parte dos delitos já apurados (crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro) e que as investigações continuariam em andamento, de modo que, na medida em que existentes elementos de informações suficientes a ensejar justa causa, outras denúncias seriam oferecidas.
3. Não escapa do ilibado conhecimento de Vossa Excelência que a ação penal monopolizada pelo Ministério Público é, como regra, pública, seja ela condicionada ou não a algum requisito de procedibilidade. No entanto, sabe-se que, em determinadas situações autorizada por Lei, a ação penal tramitará em segredo de justiça, a exemplo das ações penais que tem por objeto o processamento de crimes contra a dignidade sexual.

¹<https://www.conjur.com.br/2021-abr-23/mpf-denuncia-desembargador-tj-to-suposta-venda-sentencas;>

²<https://www.conjur.com.br/dl/mpf-denuncia-desembargador-tj-to.pdf>

4. O art. 155, CPC/15, cuja aplicação ao processo penal se alcança pela extensão do art. 3º, CPP, dispõe que tramitarão em segredo de justiça os processos em que o exija o interesse público ou social; que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; ou que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

5. A mesma sistemática é aplicada no âmbito do inquérito policial, de uma forma mais incisiva (diga-se de passagem), já que o sigilo de diligências em andamento é necessário para o sucesso das investigações.

6. No entanto, uma vez concluídas as diligências em andamento e documentados os elementos de informação no caderno investigativo, levanta-se o sigilo para que os investigados e seus patronos tenham pleno acesso a esses elementos documentados. Isso, aliás, é objeto de Súmula Vinculante (nº 14) e expressa disposição legal (art. 7º, incs. XIV, XV e XVI, e §§11 e 12, da Lei nº 8.906/94).

7. No caso concreto, seja em relação aos autos do **Inquérito Policial nº 1.191/DF**, seja em relação aos autos da ação penal decorrente, não se verifica razão bastante para que tramitem sob segredo de justiça.

8. **Ademais, considerando que os sujeitos investigados são autoridades públicas, servidores públicos e profissionais da advocacia, a publicidade se impõe como medida de participação e controle democrático dos atos judiciais, especialmente em relação aos atos ilícitos praticados pelos investigados Ronaldo Eurípedes de Souza (Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – atualmente afastado – oriundo do Quinto Constitucional) e Gedeon Pitaluga Júnior (advogado e atual Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Tocantins).**

9. A publicidade e acesso aos autos supramencionados permitirão que não apenas os jurisdicionados tenham aptidão para, eventualmente, impugnar as decisões tomadas naqueles autos em que Ronaldo Eurípedes de Souza decidiu na qualidade de Desembargador-Relator, **como também os profissionais da Advocacia tenham conhecimento dos atos praticados pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Tocantins (GEDEON PITALUGA JÚNIOR), permitindo uma reanálise acerca das qualificações cívicas, morais e éticas daquele que os representa, uma vez que se avizinham novas eleições (marcadas para 16/11/2021).**

10. Não é demais lembrar que o citado inquérito foi instaurado a partir da deflagração de operação policial denominada “Madset”, por meio da qual se

descobriu e colheu densos elementos de informação que demonstravam as práticas delitivas tipificadas como corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa, além de um execrável esquema de vendas de decisões judiciais no Estado do Tocantins, estando entre os investigados e suposto autor da prática delitivo, o então Presidente da OAB/TO, Sr. GEDEON PITALUGA JUNIOR.

11. Especificamente em relação à conduta do Presidente Gedeon Pitaluga Junior, o Exmo. Min. Og Fernandes, em sua decisão, registrou os seguintes atos ilícitos:

Em praticamente todos os casos averiguados, aparecem, com frequência, os nomes dos advogados FÁBIO BEZERRA, JULIANA BEZERRA, ALEX HENNEMANN e GEDEON PITALUGA JR. que, supostamente, participariam do esquema criminoso, dividindo os rendimentos ilícitos com o magistrado.

As quebras de sigilo bancário dos advogados FÁBIO BEZERRA, JULIANA BEZERRA, ALEX HENNEMANN e GEDEON PITALUGA JR. também desnudaram transações financeiras frequentes entre eles, sem aparente justificativa lícita, assim como rendimentos incompatíveis com suas atividades lícitamente declaradas [Relatório de Análise Bancária nº 20/2018 (fls. 572-579 dos autos apartados de PPBA) e Relatório de Análise Bancária nº 31/2018 (fls. 1.321-1.327 dos autos principais)].

Portanto, o que se pode perceber pelas informações contidas nos autos do INQ 1.191/DF, é que se vislumbra a possível existência de uma organização criminosa, na qual os investigados atuaram de forma estruturada e com divisão clara de suas tarefas para a obtenção de vantagens econômicas por meio da prática, em tese, dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

2.1.3. Da conduta de ALEX HENNEMANN e GEDEON PITALUGA JR.

Os nomes dos advogados ALEX HENNEMANN e GEDEON PITALUGA JR. surgiram diversas vezes no bojo da Operação Toth, como pessoas do círculo íntimo de relacionamento do Desembargador RONALDO EURÍPEDES.

ALINY COSTA SILVA DE ALMEIDA, que atua como assessora de RONALDO EURÍPEDES desde 2012, declarou, em depoimento prestado na Polícia Federal (Fls. 831-833 dos autos apartados de PPBA):

[...] QUE conhece o advogado GEDEON PITALUGA, desde quando o Desembargador RONALDO EUREIPEDES assumiu no Tribunal; QUE a inquirida não tem nenhum tipo de vínculo com o referido advogado; **QUE anteriormente o advogado GEDEON PITALUGA ia ao gabinete do Desembargador RONALDO EURIPEDES aproximadamente uma vez por semana, mas nos últimos meses essa frequência diminuiu;** QUE a inquirida não sabe quem são outros advogados ligados a GEDEON PITALUGA; QUE conhece o advogado ALEX HENNEMANN, desde quando o Desembargador RONALDO EUREIPEDES assumiu no Tribunal; QUE a inquirida não tem nenhum tipo de vínculo com o referido advogado; **QUE anteriormente o advogado ALEX HENNEMAN ia ao gabinete do Desembargador RONALDO EURIPEDES aproximadamente uma vez por semana, mas nos últimos meses essa frequência diminuiu;** QUE a frequência advogado ALEX HENNEMAN ao gabinete do Desembargador RONALDO EURIPEDES sempre foi um pouco menor do que a do advogado GEDEON PITALUGA [...] (grifos acrescidos)

Ademais, as quebras de sigilo bancário identificaram movimentação bancária atípica de RONALDO EURÍPEDES, INEZ RIBEIRO BORGES [Relatório de Análise Bancária nº 6/2018 (fls. 358-364 dos autos apartados de PPBA)] e LUSO AURÉLIO [Relatório de Análise Bancária nº 10/2018 (fls. 378-395 dos autos apartados de PPBA)] com os investigados, sem aparente justificativa.

12. No que concerne ao pleito da medida cautelar de busca e apreensão, o Exmo. Ministro, diante do acervo elementar que acompanhou a representação feita pela Polícia Federal, constou em sua decisão que:

Além disso, o Sistema de Investigação de Movimentação Bancária (SIMBA), utilizado pela Polícia Federal, identificou transferências bancárias, até então sem aparente explicação, entre o escritório de GEDEON PITALUGA JR. e o escritório de ALEX HENNEMANN (Relatório de Análise Bancária nº 20/2018 (fls. 572-579 dos autos apartados de PPBA)).

Por fim, em aparelho de telefone celular apreendido pela Polícia Federal, com autorização judicial, foi encontrada uma conversa de WhatsApp, na qual RONALDO EURÍPEDES determina que LUSO AURÉLIO busque, em mãos, R\$ 20.000,00 com GEDEON PITALUGA JR [(Relatório de Análise de Material nº 24/2018 (fls. 614-624 dos autos apartados de PPBA))].

13. Ao fim, em desfavor do Presidente da OAB/TO Gedeon Pitaluga Junior, foi decretada medida cautelar de busca e apreensão:

3.1.2. BUSCA E APREENSÃO

A busca e apreensão é decretada, nos endereços indicados pela Polícia Federal às fls. 1.213-1.214 dos autos apartados de PPBA, em desfavor dos seguintes investigados:

Nome	CPF
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
GEDEON PITALUGA JR.	894.751.271-00

14. Às determinações contidas na decisão proferida pelo STJ foi dado efetivo cumprimento na manhã do dia 28.04.2020, tendo se tornado objeto de matéria jornalística em jornais (locais, regionais e nacionais) de grande circulação, inclusive no programa “Fantástico”, da Rede Globo, exibido em 07.06.2020.

15. **Fato é que a Advocacia Tocantinense tem sofrido muito com os problemas pessoais enfrentados pelo Presidente Gedeon Pitaluga Junior, que não presta explicações sobre as investigações e nem se afasta da Presidência da OAB/TO.**

16. **É importante consignar que, no dia 09/09/2021, a Ordem dos Advogados – Seccional do Tocantins tornou pública a abertura de inscrições ao processo seletivo de formação da lista sêxtupla constitucional para o preenchimento da vaga de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins destinada à Advocacia, decorrente da aposentadoria compulsória do Desembargador Amado Cilton Rosa, e todo o procedimento de escolha da lista sêxtupla será conduzido por um Presidente investigado por compra de decisões judiciais, tráfico de influência e organização criminosa.**

17. Forte nessas razões, requer-se a Vossa Excelência que, na condição de membra do Ministério Público Federal, instituição constitucional permanente atuante na defesa da ordem jurídica e do regime democrático, e por estar frente aos trabalhos realizados no âmbito da persecução penal, reanalise as razões pelas quais os feitos tramitam em sigredo de justiça.

18. Caso entenda pela desnecessidade do sigilo, requer-se a Vossa Excelência que comunique à autoridade policial ou ao Superior Tribunal de Justiça que proceda com o levantamento do sigilo.

19. Sem mais para o momento, e contando com a atenção de Vossa Excelência, oferto meus protestos de mais elevada consideração e distinto apreço.

Palmas/TO, 18 de outubro de 2021.

ÊNIO LICINIO HORST FILHO
OAB/TO N° 6.935